



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.998-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 834/2020 - SF

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6917/17, 5217/20, 1674/21, 1829/21, 2091/21, 2096/21, 2710/21, 3629/21, 3969/21, 37/21, 1158/21, 665/21, 1468/21, 3191/21, 3192/21, 3281/21, 22/22 e 3264/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6917/17, 5217/20, 37/21, 665/21, 1158/21, 1468/21, 1674/21, 1829/21, 2091/21, 2096/21, 2710/21, 3191/21, 3192/21, 3264/21, 3281/21, 3629/21, 3969/21 e 22/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

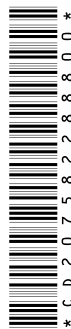
“Art. 6º-A. É instituída a carteira de vacinação digital, que conterà a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira de que trata o **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

.....

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.917, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação - CDV.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.861/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUIINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.861/2021, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "A", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6.917/2017 AO PROJETO DE LEI N. 4.998/2020. PUBLIQUE-SE."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação - CDV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cartão Digital de Vacinação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Cartão Digital de Vacinação deverá utilizar recursos computacionais para cadastrar informações de vacinação, contendo, dentre outros, o local, o lote de fabricação, data de vacinação e fabricante, na forma do regulamento.

Art. 3º As informações deverão ser inseridas tanto pelo sistema público quanto pelo privado de vacinação, sendo disponibilizadas de forma eletrônica e via internet, por meio, inclusive, de aparelhos *smartphones*.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá utilizar as informações para planejar as ações sanitárias, promover campanhas de conscientização e realizar as aquisições de vacinas e sua administração de forma adequada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças endêmicas preocupam a saúde pública há muito tempo. Graças ao avanço das investigações científicas e da medicina, tais doenças estão sendo combatidas.

No Rio de Janeiro, o Sr. Oswaldo Gonçalves Cruz coordenou as campanhas de erradicação da febre amarela e da varíola, em 1904. Ou seja, há mais de cem anos estamos enfrentando esse problema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de exemplo, cita-se a inclusão do Rio de Janeiro, pelo Ministério da Saúde no grupo dos estados que receberam milhares de doses da vacina de combate à Febre Amarela (Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia).

As grandes endemias constituem hoje um dos maiores desafios à saúde pública, uma vez que atingem principalmente **pessoas menos favorecidas**.

A maioria das doenças endêmicas são oriundas da pobreza, isto é, de condições precárias de vida, a falta de saneamento básico e a inexistência de planejamento e controle no processo de vacinação.

Com efeito, o intuito desta Lei, ao buscar instituir o cartão digital de vacinação, é otimizar as ações sanitárias, conscientizar a população e economizar na compra adequada de vacinas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 835/2020 - SF

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir a carteira de vacinação digital e dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A. No âmbito do Programa Nacional de Imunizações, será instituído processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob sua responsabilidade, na forma de regulamento.

§ 1º O rastreamento a que se refere o **caput** contemplará toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como demais movimentações previstas em regulamento.

§ 2º As informações sobre os procedimentos de rastreamento previstos no **caput** serão publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet.

Art. 6º-B. É instituída a carteira de vacinação digital, que conterà a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, os eventuais efeitos colaterais identificados e outras informações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 6º-C. Na vigência de emergência em saúde pública de importância nacional, será dada ampla publicidade, na internet e em outros locais de fácil acesso, às informações sobre a distribuição dos lotes das vacinas e dos soros destinados ao controle da situação de emergência e sobre a população-alvo, bem como a outras informações estabelecidas em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III **DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5217/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O poder público manterá cadastro positivo de imunização contra pandemias, com o registro de nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem receber vacina para determinada doença pandêmica, na forma do regulamento.

§1º O cadastro referido no caput será de acesso público, mediante sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, preservando o sigilo de informações em saúde, mas permitindo constatar a partir dos dados registrados se a pessoa consultada recebeu, ou não, determinada vacina.

§2º O registro de dados no cadastro referido no caput será obrigatório em todo o território nacional, independentemente da vacinação ter ocorrido em estabelecimento público ou privado.

§3º A não observância do disposto neste artigo, assim como a aplicação de vacinas em desacordo com os planos de vacinação contra pandemias, constituem infração sanitária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 já se consolidou como a maior crise sanitária do último século, tirando a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e tendo grande impacto no Brasil. A chegada das vacinas tem que ser comemorada, mas há uma grande preocupação relativa à adesão da população à campanha.

O combate ao novo coronavírus acabou ganhando contornos políticos e ideológicos, além da popularização de um movimento antivacinas baseado em notícias falsas (fake news) disseminadas em redes sociais. Isso aumentou o desafio de se imunizar a maior parte da população brasileira.

Este Projeto de Lei pretende criar cadastro positivo de vacinação de doenças pandêmicas (válido para Covid-19 e futuras pandemias). A ideia é que toda brasileira e brasileiro, ao se vacinar de uma doença considerada pandêmica pela Organização Mundial da Saúde, seja cadastrado com nome e CPF, e esta relação seja pública e disponível para a consulta.

Desta forma, todas as Unidades Federativas alimentariam esse cadastro no momento da vacinação, o que permitiria que a imposição de restrições ou a limitação da concessão de benefícios fosse garantida com base em uma informação oficial e de acesso público.

Também seria uma forma de eleitores e eleitoras saberem exatamente quais servidores e agentes públicos, parlamentares, governantes ou eventuais candidatos se vacinaram e quais não. Adicionalmente, a medida permitiria um controle social autônomo das famílias. Cada pai, mãe, tio e tia, avô e avó, amigas e amigos poderiam verificar e tentar convencer filhos, sobrinhos, netos, e vice-versa, a se vacinarem.

A justificativa mais importante para o projeto é a de que, sendo a vacina obrigatória, mas não compulsória, a principal maneira de incentivo à vacina é o convencimento, especialmente se ocorre a partir de uma informação que esteja franqueada a toda e qualquer pessoa.

O cadastro também seria útil a estabelecimentos comerciais (supermercados, bares, restaurantes), industriais, escolas, igrejas, empresas



aéreas e de transporte coletivo que, voluntariamente ou por imposição de Estados, Municípios ou DF, queiram estabelecer medidas protetivas em relação a pessoas que não se vacinaram.

O fundamento que ampara medidas dessa natureza, em prol da vacinação, e contraditando os que alegam suposta defesa da liberdade de opinião e de credo para não se vacinar, é o de que o direito à vida é básico e preliminar a qualquer outro direito.

A proposta também tem o mérito de garantir o direito à informação de todas as cidadãs e cidadãos brasileiros, associado a uma medida profilática sanitária de interesse público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei, o que contribuiria no combate a esta terrível pandemia.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2021-178





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

Assinaram eletronicamente o documento CD210775751300, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Rachel Marques (PT/CE)
- 6 Dep. Marcon (PT/RS)
- 7 Dep. José Ricardo (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II**DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III**DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2021

(Do Sr. Leo de Brito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em casos pandêmicos”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-37/2021.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em casos pandêmicos”

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em casos pandêmicos.

§ 1º Na divulgação pública das pessoas vacinadas deve constar, no mínimo, o nome completo, os três últimos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF), profissão e referência ao grupo prioritário do qual faz parte.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de divulgação dos dados que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende trazer a efetividade do princípio constitucional da publicidade. Tal princípio impõe que haja transparência em todas as atividades da Administração Pública. O sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

Com a chegada da vacina contra o covid-19 no Brasil, o Ministério da Saúde lançou um plano nacional de operacionalização da vacinação¹ que orienta uma lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses da vacina em ordem de prioridade, como por exemplo, trabalhadores da saúde, idosos, deficientes e etc. Entretanto, ao executar a campanha de vacinação, diversos Estados e Municípios tiveram denúncias de pessoas que “furaram a fila”² e passaram na frente de grupos prioritários.

Nesse sentido, os Estados e Municípios passaram a ser obrigados a divulgar os dados das pessoas imunizadas. Os órgãos de fiscalização e o Poder Judiciário do país estão atuando ativamente na fiscalização dessas campanhas de vacinação a fim proteger os grupos prioritários e combater irregularidades no processo de imunização da população.

Na atual Pandemia do covid-19, de acordo com o princípio da publicidade administrativa, os critérios de imunização da população devem ser publicados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais.

Atualmente, muitos entes federativos possuem um “vacinômetro” online, ou seja, divulgam diariamente os números de pessoas vacinadas. Contudo, o problema desses sites e/ou aplicativos é que não apresentam os nomes das pessoas vacinadas e isso gera dúvidas quanto à vacinação de grupos prioritários.

Ademais, os princípios que regem a administração pública, em especial, a moralidade e publicidade devem ser efetivados, a fim de que a sociedade civil e os órgãos de controle exerçam a fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Em consonância com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar

¹ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

² <https://saude.ig.com.br/2021-01-22/os-fura-filas-da-vacina-veja-quem-sao-os-investigados-em-todo-o-brasil.html>

quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa que foi imunizada, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra doença em cenário pandêmico.

Dessa forma, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 02 de março de 2021.

Dep. Leo de Brito
PT/AC

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani e outros)

Cria o Passaporte Sanitário de Covid-19 em território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-959/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria o Passaporte Sanitário de Covid-19 em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Passaporte Sanitário de Covid-19, obrigatório em todo território nacional, para viagens nacionais e internacionais.

Art. 2º O Ministério da Saúde, através do *Conecte SUS Cidadão*, confeccionará o Passaporte Sanitário de Covid-19, contendo:

- I- carteira de vacinação digital, com nome, data de nascimento e CPF do usuário;
- II- certificado de vacinação contra o Covid-19 com a identificação do nome da vacina e seu fabricante, número de doses e data da vacinação;
- III- um certificado de teste PCR negativo, contendo a data e hora de sua conclusão, o centro de teste e o resultado;
- IV- certificado de que o viajante se recuperou da contaminação, contendo a assinatura digital do médico responsável pela emissão do certificado, a data do teste positivo, a data de emissão, com data de validade, por no máximo, 180 dias;

§ 1º A vacinação não constitui pré-requisito para a viagem e hospedagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O passaporte sanitário de covid-19 será criado com QRCode de validação para manter a garantia de segurança do documento emitido;

§3º O Passaporte Sanitário de Covid-19 será suspenso assim que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarar o fim da emergência sanitária da Covid-19.

Art. 3º O Passaporte Sanitário de Covid-19 servirá como prova de vacinação, teste PCR negativo e/ou recuperação, devendo ser obrigatoriamente apresentado no ato do embarque/desembarque aéreo ou terrestre, bem como no *check in* da hospedagem.

Art. 4º O Passaporte Sanitário de Covid-19 poderá ser aceito como certificado de vacinação em âmbito internacional, cabendo ao país de destino a exigência ou não de realização de teste para detecção de covid-19, bem como a necessidade de submissão a quarentena.

Art 5º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa criar uma versão digital da caderneta de vacinação específica para o Covid-19, desenvolvida pela Ministério da Saúde em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde, de modo a permitir que, passado o pico de contaminação da doença, as pessoas voltem a viajar em âmbito nacional ou internacional, de forma segura, responsável, com proteção a todos os envolvidos

O Passaporte Sanitário de Covid-19 pretende incentivar o turismo daqueles já está devidamente vacinados ou daqueles que apresentem teste de Covid-19 negativo, bem como, fomentar a recuperação do setor de viagens e turismo e de muitas economias locais dos municípios turísticos, desde que tenha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/03/2021 09:19 - Mesa

PL n.1158/2021

passado o pico de contaminação pelo coronavírus e as cidades destino não estejam com restrição local de circulação, como *lockdown* ou toque de recolher aos cidadãos

O Passaporte Sanitário de Covid-19 segue os mesmos padrões do Certificado Verde Digital emitido pela União Europeia em março de 2021¹, e está em fase de estudo pelo governo dos Estados Unidos² como forma de fomentar o turismo e eventos culturais e esportivos a fim de estimular a economia durante a pandemia, de modo seguro para todos, numa tentativa de retomar as atividades com uma capacidade próxima do “normal” antes da pandemia.

No ano de 2020, o Ministério da Saúde já demonstrava investimento na modernização do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), através de carteira de vacinação digital e na identificação por CPF, para permitir a monitoração das doses da vacina contra o coronavírus e a garantia da segurança da população³, o que sugerimos no atual Projeto de Lei é que essa caderneta de vacinação da Covid-19 seja utilizada como um documento que autorize o trânsito das pessoas bem como o retorno das atividades das redes de hotelaria e similares.

Ocorre que o setor de viagens e turismo é um dos mais abalados pela pandemia, perdeu U\$\$ 4,5 trilhões de perdas em nível global no ano de 2020, bem como o índice de perdas de empregos, devido ao impacto da covid-19⁴. Em nível nacional, muitos municípios estão com sua economia drasticamente afetada pela mesma razão.

1 <https://regional.ladevi.info/pasaporte-covid/15-respuestas-claves-el-europa-n29447>

2 <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2021/03/eua-analisam-criacao-de-passaporte-sanitario-diz-jornal.html>

3 <https://antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47598-ministerio-da-saude-investe-em-carteira-de-vacinacao-digital-e-na-identificacao-por-cpf>

4 https://www.panrotas.com.br/coronavirus/pesquisas-e-estatisticas/2021/03/turismo-perde-us-45-trilhoes-em-2020-mas-pode-ter-rapida-retomada_180488.html



* C B D 2 1 3 8 5 6 1 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As ações do Governo Federal para socorrer os municípios turísticos do Brasil durante a pandemia do coronavírus⁵, muitas vezes mostram-se atrasadas e escassas, fazendo com que mesmo com a organização dos municípios em parceria com o Ministério do Turismo em prol de ações para o setor seja necessário o incentivo para o retorno das viagens, de forma segura.

Assim, defendemos que a criação de um Passaporte Sanitário de Covid-19 a ser apresentado junto com os demais documentos pessoais em embarques e desembarques aéreos e terrestres e em *check in* na rede hoteleira, conjuntamente com os cuidados sanitários e distanciamento social já em uso, será uma ferramenta fundamental no pós- pandemia que permitirá com que os serviços e a economia voltem a funcionar.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário neste atual cenário pandêmico.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP

⁵ <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/em-videoconferencia-com-municipios-ministro-do-turismo-destaca-acoes-de-para-fortalecimento-do-setor>



PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1158/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; para dispor sobre o Atestado de Vacinação.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A O Atestado Internacional de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente, a pedido do seu titular, com as seguintes informações em português e inglês:

I – Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do passaporte;

II – Vacinas recebidas com especificação do nome comercial, dose, lote, data de validade e nome do estabelecimento onde se realizou o procedimento.

III – Certificação da autenticidade do documento, por QR-code ou outra forma. (NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação.

O Atestado de Vacinação já é previsto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Contudo, em razão da atual pandemia de COVID-19, das restrições impostas por diversas nações à entrada de estrangeiros, particularmente brasileiros, faz-se necessária a disposição em lei desse documento, a fim de facilitar o livre trânsito de brasileiros em viagens ao exterior.

Embora possa parecer uma arbitrariedade, o governo de uma nação estrangeira pode unilateralmente vedar a entrada de brasileiros ou exigir a apresentação de um documento oficial comprovando que o passageiro está vacinado contra COVID-19 ou outras doenças, pois essa é uma decisão soberana de um Estado, e que o Brasil também pode vir a adotar essas exigências para a entrada em território nacional de pessoas oriundas de outros países, pois a indústria do turismo é importante para nós e não podemos simplesmente barrar a entrada de todo e qualquer turista estrangeiro.

Para os brasileiros, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já emite o “Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia”, mas é limitado à febre amarela e não traz elementos de segurança suficientes para garantir que o próprio documento ou as informações nele contido sejam autênticas.



Temos a perspectiva de que a atual pandemia de COVID-19 vai se tornar endêmica, e o mundo terá que se adaptar a essa nova situação, em termos de gestão de riscos.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218327223300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II**DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 296/2021 - SF

Cria o Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4998/2020.

Cria o Certificado de Imunização
Segurança Sanitária (CSS).

Apresentação: 15/06/2021 19:03 - Mesa

PL n.1674/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS), com validade em todo o território nacional, destinado a conciliar a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias com a preservação de direitos individuais e sociais, estabelecendo ferramentas para proteção das pessoas e dos patrimônios público e privado.

Art. 2º O CSS será implementado por meio de plataforma digital e poderá ter sua validade fixada com base, entre outros, nos seguintes certificados, na forma de regulamento:

- I – Certificado Nacional de Vacinação (CNV);
- II – Certificado Internacional de Vacinação (CIV);
- III – Certificado Nacional de Testagem (CNT);
- IV – Certificado Internacional de Testagem (CIT).

§ 1º A disponibilização da plataforma referida no **caput** poderá ser feita por meio de adaptação de plataforma já existente e buscará coordenar e integrar os dados das plataformas em funcionamento.

§ 2º A plataforma digital possuirá as seguintes funcionalidades:

I – permitir ao titular solicitar e receber uma cópia em papel dos certificados em que se baseia a validade do CSS, ou armazená-los e visualizá-los em dispositivo móvel;

II – conter tecnologia digital interoperável e digitalmente legível que permita o acesso aos dados pertinentes relativos aos certificados;

III – garantir a autenticidade, a validade e a integridade dos certificados.

§ 3º A plataforma digital será operada pela União, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com os serviços públicos e privados de saúde devidamente credenciados.

§ 4º Os certificados integrantes do CSS serão emitidos gratuitamente.

Art. 3º O CSS poderá ser utilizado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal e da lei, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia.



§ 1º Na hipótese de adoção das medidas referidas no **caput**, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia:

I – o titular do CSS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público ou privado, assim como não poderá sofrer sanção caso o faça, desde que respeitadas as medidas sanitárias profiláticas cabíveis;

II – será divulgada na entrada do local, de forma ostensiva, visível e escrita, a seguinte informação: “O ingresso neste local está condicionado à apresentação do Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS)”;

III – o estabelecimento, público ou privado, terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do CSS válido, impedindo o ingresso de quem não o apresente.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, empresas e estabelecimentos comerciais não poderão sofrer sanções, restrições ou serem impedidos de funcionar, não estando eximidos de cumprir as demais medidas sanitárias profiláticas.

§ 3º Será admitida a apresentação do CSS emitido em versão eletrônica ou em papel.

Art. 4º Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, na forma e dentro dos limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º O CSS deverá ter sua validade baseada em quaisquer testes, certificados de vacinação ou similares que eventualmente venham a ser definidos pela autoridade competente como necessários para entrada de nacionais ou estrangeiros no Brasil, de modo a garantir que a apresentação do CSS válido seja suficiente para suprir o cumprimento dessa exigência.

§ 1º Caso seja estabelecida, pelas autoridades competentes, a necessidade de apresentação do Certificado Internacional de Vacinação (CIV) e/ou do Certificado Internacional de Testagem (CIT) para entrada no Brasil, os postos consulares no exterior poderão intermediar a emissão do CSS cuja validade se baseie nesses certificados, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 2º Na hipótese de ser instituída qualquer cobrança para realização da intermediação prevista no § 1º, os estudantes brasileiros que comprovadamente estudem, pesquisem ou participem de atividade de extensão no exterior estarão isentos de seu pagamento.

§ 3º A não apresentação do CSS válido ou dos documentos que supram as exigências estabelecidas pela autoridade competente para entrada no Brasil importará na aplicação das medidas sanitárias cabíveis.

Art. 6º O Governo Federal poderá criar fonte orçamentária específica para implantação do CSS.



Art. 7º A produção, utilização ou comercialização de CSS falso, bem como a adulteração de CSS verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 15 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



PROJETO DE LEI Nº 1.674/2021

Cria o Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS).

EMENDA Nº de 2021
(Do Sr. General Peternelli)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação ao **PROJETO DE LEI Nº 1.674/2021**:

"Com a finalidade de contribuir com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir, administrar e comercializar vacinas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação da população é fundamental para combater a crise gerada pelo novo coronavírus. Nesse contexto, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os Governos estaduais, e todos os órgãos e as entidades envolvidos na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 têm cumprido o seu papel.

Nada obstante, a iniciativa privada pode contribuir para tornar mais célere o processo de imunização do povo brasileiro. Por esse motivo, a autorização para a aquisição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser aprovada.

Destaca-se que os grupos prioritários mais vulneráveis já se encontram imunizados. Da mesma forma, é significativo o aumento da produção de vacinas no país, em especial pela FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, existindo, ainda, a possibilidade de produção por outros laboratórios.

Ademais, impende salientar que o Ministério da Saúde já adquiriu uma quantidade significativa de vacinas. Em consequência, a importação por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217775573100>



peças jurídicas de direito privado não possuiria o condão de impactar na distribuição de imunizantes pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Por outro lado, recursos privados podem contribuir para o PNI, o qual poderia disponibilizar vacinas para os mais necessitados.

Sala da Sessão, em de 2021.

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL**



PROJETO DE LEI N.º 1.829, DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a vacinação digital.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a vacinação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; para dispor sobre a carteira digital de vacinação, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituída a carteira digital de vacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Serão registradas na carteira digital de vacinação as seguintes informações:

I – Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, endereço e telefone para contato, número do Cartão Nacional de Saúde e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

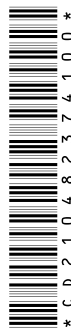
II - Informações biométricas de identificação se possível;

III – Doenças ou condições que possam ser motivo de contraindicação absoluta ou relativa para aplicação de uma ou mais vacinas do Programa Nacional de Imunizações;

IV – Vacina aplicada com especificação do nome comercial, lote e data de validade;

V – Nome e número do registro no respectivo conselho de classe do profissional que realizou o procedimento;

VI – Nome do estabelecimento de saúde onde foi realizado o



procedimento e respectivo número de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

VII – Ocorrência de evento adverso pós-vacinação, com o número e data da notificação do caso.

§ 2º Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, são obrigados a registrar as informações especificadas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação.

§ 3º O sistema informatizado da carteira digital de vacinação deverá:

I - Avisar automaticamente da necessidade de seu titular comparecer a um local de vacinação para atualização da carteira de vacinação, conforme o preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações;

II – Emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) Declaração de comparecimento da pessoa para vacinação, informando qual a vacina aplicada, o número da dose caso não seja de dose única, o estabelecimento de saúde, o dia e horário;

b) Atestado de vacinação, informando expressamente se há falta de alguma vacina, ressalvados os casos para os quais haja contraindicação; e a validade do atestado, que deverá coincidir com a data de retorno para a aplicação da próxima dose de qualquer uma das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunizações.

§ 4º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º A apresentação do atestado de vacinação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituída pela autorização de acesso às informações contidas no sistema informatizado da carteira digital de vacinação, concedida pelo seu titular ou representante legal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é colaborar com as discussões sobre a carteira de vacinação digital, recentemente aprovada por esta Casa.

O sistema da carteira de vacinação digital pode estar incluindo dentro de uma plataforma que inclua todo o prontuário digital do paciente, ou apenas como um módulo isolado ao qual podem ser acrescentados outros módulos em etapas posteriores.

Pensamos em quatro grupos de informações.

Primeiro, a identificação do usuário do Sistema Único de Saúde, que pode ser compartilhada com outros sistemas do Ministério da Saúde, como o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) ou mesmo com o prontuário eletrônico.

Em sequência, informações de saúde que podem ser relevantes na hora de receber a vacina, como o histórico de reação alérgica grave a uma dose anteriormente aplicada.

Depois, informações sobre a vacina aplicada. Essas informações são de extrema relevância, e se a carteira de vacinação digital já estivesse funcionando, seria possível verificar exatamente quantas doses da vacina de COVID-19 foram aplicadas, quem as recebeu, e se há divergências entre o número de doses enviadas pelo Ministério da Saúde e o número de doses aplicadas naquele Estado ou Município. Além da vacina aplicada, seriam registrados eventuais efeitos adversos pós-vacinação.

Por fim, informações sobre o profissional que realizou o procedimento e sobre o posto de vacinação.

Essas informações devem ser prestadas por estabelecimentos de saúde públicos e privados, permitindo assim verificar o status vacinal da população de forma acurada, mesmo no caso de pessoas que são vacinadas parte no Sistema Único de Saúde e parte em clínicas privadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210482374100>



Outro objetivo da carteira de vacinação digital é facilitar o acompanhamento do usuário, pois ele será avisado se está faltando receber alguma dose de vacina, e emitir eletronicamente um atestado de vacinação para, por exemplo, utilizar em viagens internacionais ou apresentar ao serviço de medicina de seu trabalho em casos específicos, como por exemplo, médicos veterinários que devem tomar a vacina antirrábica.

Já no caso dos beneficiários do programa bolsa-família, o atual parágrafo 4^a é exatamente igual ao parágrafo 3º na redação original do art. 5º, sendo que a pessoa pode optar levar esse atestado impresso, ou de forma mais simples, apenas autorizar o acesso às informações pelo INSS.

Estas são apenas algumas funcionalidades que a vacinação digital pode trazer aos gestores e usuários do SUS.

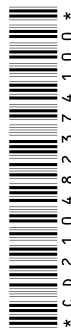
Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210482374100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2021

(Do Sr. Alex Santana)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, e a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação e o atestado internacional digital de vacinação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, e a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação e o atestado internacional digital de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação; e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir no âmbito do Sistema Único de Saúde atestado internacional digital de vacinação.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais e municipais de Saúde, manterá um sistema eletrônico de informações em saúde, de âmbito nacional, incluindo o prontuário eletrônico e a carteira de vacinação digital, únicos e individualizados, para uso comum por serviços de atenção à saúde, públicos e privados. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A O Atestado Eletrônico Internacional de Vacinação será emitido, a pedido do seu titular, com base nas informações contidas na carteira de vacinação digital com as seguintes informações em português e inglês:

I – Nome completo do seu titular, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do passaporte;

II – Vacinas recebidas com especificação do nome, dose, lote, data de aplicação.

III – Certificação da autenticidade do documento (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo a criação e implementação do prontuário eletrônico com vistas à emissão eletrônica de um certificado de vacinação pra fins de viagens internacionais, contendo elementos de segurança que possam comprovar a veracidade das informações contidas e vincula-lo ao titular de um passaporte brasileiro válido.

O prontuário eletrônico pode ser entendido de forma bastante simplificada como uma pasta de arquivos digitais em um computador, onde será armazenada toda e qualquer informação em relação à saúde de alguém, como por exemplo, consultas e exames realizados, prescrições de medicamentos, laudos de exames radiológico, gráficos de acompanhamento de peso e estatura, relatórios de cirurgias realizados e internações hospitalares.

Este sistema pode ainda armazenar informações sobre vacinas recebidas, incluído nome, dose, lote, data de validade e outras que possam ser consideradas relevantes.

Nesses casos, é fundamental que haja a colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois a ações de vacinação ocorrem em unidades de saúde geridas por esses entes federativos (salas de vacinação ou Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE) e também dos estabelecimentos privados de saúde, onde muitas vezes parte da população prefere ser vacinado.

A partir dessas informações registradas em um banco de dados seria possível emitir online um documento para que a pessoa possa viajar para locais onde haja exigência de comprovar a vacinação para determinada doença, como já existe para febre amarela, e provavelmente haverá para COVID-19. Desta forma, haverá mais facilidade para o cidadão e menos serviços para o poder público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



Sobre a segurança do sistema, entendo que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, já classifica as informações de saúde como dados pessoais sensíveis, estando sua utilização regradada e protegida por essa lei.

Portanto, em razão das perspectivas de fornecer um serviço de melhor qualidade à sociedade e de dar melhor eficiência à administração pública, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2021-5335



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

.....
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.096, DE 2021

(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre a prioridade, no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de imunização dos líderes religiosos no processo nos municípios brasileiros e das outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ANDRÉ FUFUCA)

Dispõe sobre a prioridade, no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de imunização dos líderes religiosos no processo nos municípios brasileiros e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 7º-D, nos seguintes termos:

§ 7º-D. Os líderes religiosos são prioridade no processo de imunização contra a Covid – 19, durante o período da pandemia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um período de Pandemia do COVID-19, vulgo corona vírus, e temos que prever a possibilidade de inclusão dos líderes religiosos na lista de prioridades de vacinação.

A saúde mental é bem primordial e deve estar à frente de qualquer outro. É sabido que o fator espiritual e religioso é importante elemento para a boa saúde mental. A fé e espiritualidade ajudam às pessoas a manter a esperança acesa em tempos difíceis, onde a angústia e as incertezas sociais prevalecem.

Ao longo da história é sabido que religião e seus dirigentes desempenharam papel crucial na vida das pessoas e na própria comunidade, tendo em vista que é característica do ser humano buscar uma ligação com o divino, seja ele representado pela figura de Deus, por meio da religião ou de outras doutrinas. A oração é forte antídoto espiritual e a visita às missas, e aos cultos religiosos etc se tornaram importante para as pessoas, razão pela qual a imunização dos líderes é muito importante.

A vacinação de toda a população brasileira será lenta, atualmente em meados de junho de 2021 temos apenas 10% da população vacinada e sendo os líderes religiosos vetores de mensagens de fé, e tendo eles contato direto com diversas pessoas das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217300058500>

comunidades é importante que eles sejam incluídos no plano de prioridades na vacinação, no auge dessa terrível pandemia.

Dessa forma conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

PP/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217300058500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-A. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020\)](#)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020,](#)

vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)

§ 6º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. [\(Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Parágrafo único. Incurrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-I. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX - médicos-veterinários;
- XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI - profissionais de limpeza;
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI - motoristas de ambulância;
- XXVII - guardas municipais;
- XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
- XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser

utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2021

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Cria o passaporte nacional de vacinação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Cria o passaporte nacional de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Passaporte Nacional de Vacinação, com validade em todo o território nacional, destinado a unificar os registros dos seguintes certificados:

- I – Certificado de Nacional de Vacinação – CNV;
- II – Certificado de Vacinação Internacional e Testagem – CVIT;
- III – Certificado de Testagem – CT; e
- IV – Certificado de Recuperação de Doença Infectocontagiosa – CRDI.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a proposição ora apresentada, centralizar as informações necessárias relativas ao registro nacional de vacinação, além de contemplar os registros de testagem e recuperação de doenças infectocontagiosas.

A Comissão Europeia propôs a regulamentação do Certificado Verde Digital (Digital Green Certificate) no âmbito da União Europeia, com o objetivo de unificar as regras já adotadas por diversos Estados-Membros para conciliar o combate à pandemia com o direito à livre circulação dos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213095609200>



A adoção deste certificado pela União Europeia, parte do fato de que as pessoas imunizadas e aquelas que testam negativo para a covid-19 representam um risco baixíssimo à propagação do vírus, ainda mais quando respeitadas as medidas de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos. Portanto, essas pessoas não podem permanecer isoladas, impedidas de trabalhar, estudar e se locomover.

A discussão sobre este tema é extremamente relevante, sobretudo levando-se em consideração o delicado momento em que vivemos. Devemos adotar medidas que garantam a retomada do crescimento da economia, sem abrir mão da segurança necessária para milhares de pessoas, ainda dentro de um cenário de cuidados que não podemos abrir mão em razão da pandemia decorrente do coronavírus.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213095609200>



PROJETO DE LEI N.º 3.191, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação com a constatação de aplicação do imunizante contra a Covid 19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1674/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a obrigatoriedade da apresentação da
Carteira de Vacinação com a constatação de
aplicação do imunizante contra a Covid 19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para o deslocamento interestadual ou internacional de pessoas com idade igual ou superior a 18 anos é obrigatória a apresentação da Carteira de Vacinação com ao menos uma das doses do imunizante contra a doença do Covid 19, devidamente aplicada.

§ 1º Se houver a tentativa ou a consumação de crime de falsificação da carteira de vacinação, o mesmo responderá no rigor da lei penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contaminação pelo coronavírus ainda continua circulando em nosso país apesar do avanço da vacinação.

A população vem colaborando sobremaneira no avanço da campanha de vacinação do país contra a doença intitulada Covid 19, mas ainda há pessoas que se recusam a se imunizar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 16/09/2021 11:46 - Mesa

PL n.3191/2021

Obviamente as pessoas tem o direito de não quererem ser vacinadas, porém não tem o direito de colocar a saúde de outras em risco, as pessoas costumemente utilizam-se de meios de transportes públicos ou de concessão pública para se deslocar pelo país ou fora de nossos limites territoriais.

Para a segurança da saúde de todos, a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação com pelo menos uma das doses diminuirá a transmissão do vírus entre os usuários destes transportes.

Desta forma caso seja apresentado um documento falso este será punido em lei já vigente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados, Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> DT 18942309800
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 3.192, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna-se obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação nas atividades em que há fluxo grande de pessoas e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1674/2021.



PROJETO DE LEI Nº **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Torna-se obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação nas atividades em que há fluxo grande de pessoas e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será obrigatória a apresentação da Carteira de Vacinação com ao menos uma dose do imunizante da Covid 19 para qualquer pessoa que pretenda participar ou mesmo assistir a eventos onde há concentração de pessoas.

§ 1º São considerados eventos onde há concentração de pessoas, cinemas, teatros, casas de shows, espetáculos esportivos e todos os demais que possam se enquadrar nestas condições.

§ 2º Ficam obrigados a apresentação da Carteira de Vacinação do caput deste artigo os frequentadores de academias, clubes desportivos, locais de pratica desportiva e assemelhados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Não podemos admitir qualquer relaxamento das medidas preventivas que evitam a proliferação do coronavírus no país.

Esta proposta legislativa tem o condão de obrigar a apresentação da Carteira de Vacina do imunizante da Covid 19 para todos que quiserem frequentar eventos que possam gerar aglomeração ou mesmo com grande fluxo de pessoas.

Não podemos relaxar nas medidas de prevenção da transmissão, portanto esta proposta legislativa não permite qualquer flexibilização no que tange ao uso de máscaras, distanciamento social e higienização dos ambientes.

A obrigatoriedade de apresentação se estende aos frequentadores de academias e locais de praticas desportivas, pois em regra estes lugares também são frequentados por pessoas em espaços reduzidos e por vezes com pouca ventilação.

Necessitamos a todo custo minimizar a transmissão da doença no seio social para a proteção de todos os cidadãos e cidadãs do país.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



PROJETO DE LEI N.º 3.264, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre o acesso de público com vacinação completa contra a Covid-19 ou com testagem negativa para o SARS-CoV-2 em eventos esportivos no território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3192/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre o acesso de público com vacinação completa contra a Covid-19 ou com testagem negativa para o SARS-CoV-2 em eventos esportivos no território nacional.

Apresentação: 22/09/2021 12:52 - Mesa

PL n.3264/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica autorizado, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o acesso do público a eventos esportivos no território nacional:

I – para as pessoas com esquema completo de vacinação contra a Covid-19, sendo dose única ou duas doses, mediante apresentação de documento válido de identidade acompanhado de comprovação vacinal, esta através de exibição das informações do aplicativo ConecteSUS ou de comprovante impresso obtido através deste sistema, no momento da entrada no estabelecimento.

II – para as pessoas que apresentarem resultado negativo de Teste RT-PCR ou de Teste de Antígeno, ambos para Covid-19, desde que realizados no máximo a 72 (setenta e duas) horas do evento.

§ 1. Os testes diagnósticos de que trata o Inciso II do Artigo 1º desta Lei serão realizados por qualquer Laboratório de Análises Clínicas, público ou privado, ou farmácias, cujos respectivos funcionamentos sejam autorizados pela autoridade sanitária Municipal da cidade sede do evento;

§ 2. Não haverá limite de público para o caso das pessoas já devidamente imunizadas com esquema vacinal completo contra a Covid-19, cabendo à autoridade municipal da cidade sede do evento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



determinar a capacidade de público para aqueles que apresentarem os exames de RT-PCR ou de Antígeno para Covid-19 nos termos do Inciso II do Artigo 1º desta Lei;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para o acesso de público a eventos esportivos diversos no território nacional, ao tempo em que também garante a devida proteção contra o agravamento da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19.

Após o início da imunização em massa contra a Covid-19 e dos incrementos diagnósticos que facilitaram a detecção da doença, passou-se a se organizar, da melhor forma possível, o retorno gradativo e responsável às atividades usuais da população. Dentre estas, destacam-se as atividades esportivas, que desempenham importante papel no incremento do bem-estar individual e coletivo. Cumpre, portanto, permitir a realização de tais eventos com a presença de público, definindo os adequados requisitos para que não se incorra em riscos adicionais ligados à transmissão do vírus SARS-CoV-2, ainda presente no nosso meio.

Diante do fato de que o regramento para a presença de público em eventos esportivos está sendo feito de maneira errática e pulverizada, por meio de decretos municipais ou de leis estaduais (como no Mato Grosso), entre outras normas, julgamos importante definir critérios mínimos a serem observados em todo território nacional, sem deixar de prever o papel das autoridades locais para adequar as determinações federais à realidade regional.

Outrossim, estão sendo registradas experiências exitosas em relação ao retorno do público aos estabelecimentos esportivos, como em Portugal, que exige teste de antígeno negativo para acesso, ou nos jogos da UEFA Euro 2020, que exigiram testes sorológicos de fluxo lateral ou prova de



vacinação completa contra a Covid-19, por meio de aplicativo ou de documento impresso.

Deste modo, diante da realidade brasileira, entendemos como adequado permitir, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde em função da Covid-19, o

acesso do público a eventos esportivos diversos mediante duas alternativas: (1) prova de esquema completo de vacinação contra a Covid-19, sendo dose única ou duas doses, mediante apresentação de documento válido de identidade acompanhado de exibição das informações do aplicativo ConecteSUS ou de comprovante impresso emitido pelo mesmo sistema, no momento da entrada no estabelecimento; ou (2) apresentação de resultado negativo de Teste RT-PCR ou de Teste de Antígeno, ambos para Covid-19, desde que realizados no máximo a 72 (setenta e duas) horas do evento.

O prazo de 72 (setenta e duas) horas para a realização da testagem contra a Covid-19 foi escolhido por representar um tempo razoável para a realização dos exames, garantindo a segurança e a relevância dos resultados, sendo também aquele considerado como preferencial para delegações, profissionais diversos e pessoal de apoio pela Conmebol (Confederação Sul-Americana de Futebol) para seus eventos.

Outrossim, a importância das autoridades sanitárias locais em se adequar à sua realidade foi preservada, ao se prever que os laboratórios e estabelecimentos autorizados a realizar exames, além dos limites da parcela de público que pode apresentar testes negativos para ter acesso a eventos esportivos, deverão respeitar as autorizações e determinações da autoridade sanitária municipal da cidade em que estes se realizarão.

Por fim, o disposto no presente Projeto de Lei trará a devida previsibilidade e convergência nas medidas de prevenção que devem ser observadas para o responsável retorno das atividades sociais em nosso país, em particular no que se refere aos eventos esportivos, tão importantes para o bem-estar físico e mental da população.



Sala das sessões, 20 de setembro de 2021.

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Deputado Federal

Apresentação: 22/09/2021 12:52 - Mesa

PL n.3264/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



PROJETO DE LEI N.º 3.281, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1674/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Constitui infração administrativa tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas por meio das seguintes condutas:

- I - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber a pessoa não vacinada;
- II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de pessoa não vacinada em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
- III - Impedir que pessoa não vacinada tenha acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;



IV - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

V - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

VI - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades; e

VII - Impedir que pessoas não vacinadas tenham acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penalidade – multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser considerada como circunstância agravante ser o infrator reincidente”.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Constitui infração administrativa tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas por meio das seguintes condutas:

I - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber a pessoa não vacinada;



II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de pessoa não vacinada em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - Impedir que pessoa não vacinada tenha acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

IV - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

V - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

VI - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades;

VII - Impedir que pessoas não vacinadas tenham acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penalidade – multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser considerada como circunstância agravante ser o infrator reincidente”.

(NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212902699800>



XIV – não ser discriminado por não ser vacinado.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas.

A liberdade de locomoção é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não se pode impedir as pessoas de frequentar estabelecimentos públicos e privados pelo simples fato das pessoas não estarem vacinadas.

Importante destacar que indivíduos não imunizados não devem ser tratados como indivíduos contaminados. Ademais, pessoas vacinadas também se contaminam, o que é facilmente constatado pelo grande número de óbitos de pessoas que já haviam realizado sua imunização completa. Por tais razões, não há argumentos que sustentem o tratamento desigual entre pessoas vacinadas e pessoas não vacinadas.

Cumprido destacar que o direito do consumidor se encontra previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal: “XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sendo assim, afronta até não poder mais o direito do consumidor a impossibilidade de poder frequentar determinado estabelecimento comercial pelo simples fato do cidadão não estar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212902699800>



vacinado.

Por fim, há de se combater toda a forma de discriminação entre brasileiros, ainda que disfarçadas sob falsos argumentos de saúde pública. As pessoas tem o sagrado direito de escolha e de locomoção num Estado Democrático de Direito.

Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Deputado Federal **Junio Amaral**

PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212902699800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.730, de 8/11/2018\)*](#)

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Seixas
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e

operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\) \(O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.625/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, conforme Decisão publicada no DOU de 16/3/2021, Seção 1, p. 2\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2021

(Dos Srs. Giovani Cherini e Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de passaporte sanitário de qualquer cidadão no âmbito do território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se passaporte sanitário a comprovação de vacinação como condição para realização do exercício dos direitos e garantias constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal Giovanni Cherini (PL-RS)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à proibição da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 (Passaporte Sanitário), como condição para que o cidadão possa exercer seu direito constitucional de ir e vir.

O próprio ministro da Saúde Marcelo Queiroga considerou desnecessária a exigência de passaporte sanitário, que comprova a imunização contra covid-19, para que pessoas possam acessar determinados eventos ou locais. Segundo ele, o mais importante é garantir a vacinação das pessoas, como vem fazendo o governo federal.

Sabe-se que a comprovação de aplicação da vacina não previne a transmissão do vírus. O que sabemos é que o indivíduo pode, sendo vacinado ou não, contrair e transmitir o vírus.

Vale ressaltar que ainda estamos num momento onde estudos estão sendo realizados, a fim de verificar a efetividade da vacina contra a transmissão, tempo de proteção ou até mesmo a eficácia contra as variantes da COVID-19.

Muitos não podem tomar a vacina, por diferentes razões, motivos médicos e religiosos, e, caso seja exigido esse passaporte, essas pessoas serão vítimas de discriminação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219562965600>



O artigo 5º da Constituição Federal nos garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional.

Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do regular exercício dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-974



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219562965600>



COAUTOR

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR – PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2021

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para transportes públicos interestaduais e no ingresso do território nacional, dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

(Dep. Vinícius Gurgel)

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para transportes públicos interestaduais e no ingresso do território nacional, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os transportes públicos interestaduais e para o ingresso em território nacional, fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A exigência abrangerá todo e qualquer tipo de transporte público de passageiros, seja feito por via terrestre, aérea ou fluvial.

§ 2º. A comprovação de que trata o art. 1º se refere ao ciclo completo de cobertura vacinal, com a aplicação do número de doses necessárias de acordo com a fabricante do imunizante.

§ 3º. Será dispensado desta comprovação, aquele que provar documentalmente restrição à utilização de vacinas, como reações adversas graves.

Art. 2º. A obrigatoriedade do art. 1º valerá para toda e qualquer situação de pandemia oficialmente declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para a qual exista vacina disponível.

Art. 3º. A entrada em solo nacional sem a comprovação de vacina contra a COVID-19 ou eventual outra pandemia com imunizante disponível implicará a imediata deportação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211826699500>



Art. 4º. A comprovação vacinal instituída por esta lei será exigida para a entrada em aeroportos, portos hidroviários, rodoviárias, estações de trem e metrô, além de postos de fronteiras e demais meios operados pela União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficiente de sairmos o mais rapidamente da pandemia que assolou o planeta, e agora que a imunização avança em todo o mundo, é possível exigir a comprovação da aplicação de vacinas em transportes públicos nacionais e para ingresso no País, como forma de estimular a aplicação de imunizantes e evitar a circulação do vírus e outros agentes patológicos em caso de novas pandemias.

Sabemos que a vacinação reduz drasticamente o número de infecções e de mortes provocadas pela pandemia de COVID-19. Os números mostram que mesmo estando com pouco mais de 50% de pessoas totalmente imunizadas, a redução do número de internações e de mortes chega a cerca de 79%, a prova que as vacinas funcionam contra essa grave doença, que tirou a vida de milhares de brasileiros e de milhões de pessoas em todo o mundo.

Faz-se necessária a exigibilidade da comprovação vacinal, pois a vacina não é apenas um bem individual. Trata-se de um bem coletivo, pois uma pessoa que é vacinada pode deixar de repassar para outras o Coronavírus ou mesmo ter a doença de forma branda, sem a necessidade de internação, deixando disponível leito para internação de paciente que esteja em pior situação de saúde.

Exigir esta comprovação o mais rápido possível é um ato de responsabilidade social, pois estamos nos aproximando do período de grandes eventos no Brasil, festas de fim de ano e carnaval. Sabemos que nestes períodos o fluxo de viajantes internos e de turistas internacionais aumentam consideravelmente.



Além do mais, a população alvo destes eventos, em sua maioria, já está com cronograma de vacinação atingido, ou seja, com a segunda dose do imunizante aplicado. Com essa obrigatoriedade e com o aumento do rigor na cobrança da vacinação das pessoas que estão dentro da faixa etária estabelecida pelo Ministério da Saúde, aliados à disponibilização de vacina pelo governo federal, será possível atingir uma maior cobertura vacinal e evitar que as pessoas adoeçam e morram.

Em sendo assim, apresentamos projeto de lei visando obrigar o chamado passaporte da vacina, que nada mais é que a exigência de comprovação da aplicação de imunizantes para a circulação de pessoas no Brasil e ingresso ou retorno a solo brasileiro, evitando a propagação da doença.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, _____ de novembro de 2021.

Deputado Vinícius Gurgel

Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211826699500>



PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o passaporte vacinal de imunização contra a Covid a ser exigido em todos os órgãos públicos para atendimento presencial do cidadão e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1674/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o passaporte vacinal de imunização contra a Covid a ser exigido em todos os órgãos públicos para atendimento presencial do cidadão e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o passaporte vacinal obrigatório para atendimento presencial em qualquer órgão público do país, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, incluído lugares de acesso ao público em geral, tais como museus, casas de espetáculos e demais locais.

§ 1º - Por passaporte vacinal entende-se a certificação de vacinação contra o vírus da Covid-19, por meio de documento digital ou não emitido, pelo SUS (Sistema Único de Saúde) ou por outro meio oficial emitido pela secretaria de saúde do município onde o adulto, criança, adolescente ou o adulto foi vacinado.

§ 2º - Haverá duas exceções a presente regra:

- a) Pessoas que por problemas de saúde não possam ser vacinadas, desde que devidamente comprovadas por atestado médico válido.
- b) Pessoas presas em flagrante delito, em audiência de custódia, que neste caso, deverão estar a uma distância segura dos demais participantes da audiência.





Art. 2º - A presente Lei terá em vigência seus efeitos até um ano após a decretação do fim do estado de emergência sanitária causada pelo Coronavírus.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação em massa da população já demonstrou sua eficácia para, no mínimo, diminuir o número de mortos causados pelo Coronavírus, responsável pela doença intitulada de Covid 19.

Os números deixam claro esta situação, como podemos ver abaixo o próprio Poder Judiciário tem se manifestado a favor da vacinação da população para conter o avanço da pandemia no país, e todos os números comprovam realmente o declínio da gravidade desta doença.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça que é essencial todos e todas se vacinarem. Vale assimilar as informações a seguir, disponibilizadas pela COASA-TRE-SE. Veremos detalhadamente o conteúdo produzido pela Sociedade Brasileira de Imunização (SBIM), encontrado em <https://sbim.org.br/covid-19>.

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Os Estados da Federação já tem exigido a comprovação de vacinação para a participação em eventos particulares e em bares e restaurantes, o que possibilita o maior controle da pandemia, como exemplo, citamos, o governador do Ceará, Camilo Santana, anunciou, por meio de transmissão via redes sociais, o novo decreto de combate à pandemia de Covid-19. Entre as decisões tomadas em conjunto pelo comitê que delibera





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

sobre o assunto, está a obrigatoriedade da apresentação do Passaporte da Vacina para ingresso em restaurantes, bares e eventos em todo o Ceará.

A ciência tem que se sobrepor as opiniões contrária a vacinação em massa e isso se provou através dos resultados até agora obtidos, nossa obrigação enquanto legisladores é garantir a saúde da população.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220608196200>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020

(Apensados 5217/2020, 37/2021, 665/2021, 1158/2021, 1468/2021, 1829/2021, 2091/2021, 1674/2021, 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 3281/2021, 22/2022, 2096/2021, 2710/2021, 6917/2017, 3629/2021, 3969/2021)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital, a qual deverá conter: identificação do portador, as vacinas e soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, além de informações estabelecidas em regulamento.

Dispõe, ainda, que toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira digital.

A proposição possui dezoito apensados:

- PL nº 5.217/2020, proveniente do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 1975, para instituir, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos, sendo essas informações publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet. Institui a carteira de vacinação digital e dispõe que, na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, será dada ampla publicidade às informações sobre a distribuição dos lotes das vacinas e dos soros destinados ao controle da situação de emergência e sobre a população-alvo;
- PL nº 37/2021, de autoria da Deputada Erika Kokay, altera a Lei nº





6.259/1975 para criar um cadastro positivo de imunização contra doenças pandêmicas, sendo esse cadastro público e disponível para consulta. Dispõe ainda que a não observância do cadastro positivo, bem como a aplicação de vacinas em desacordo com os planos de vacinação contra pandemias, constituem infração sanitária;

- Projeto de Lei nº 665/2021, de autoria do Deputado Leo de Brito, determina a obrigatoriedade de, em caso de pandemia, divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- PL nº 1.158/2021, do Deputado Geninho Zúliani, cria o Passaporte Sanitário de Covid-19, obrigatório para todo território nacional, para viagens nacionais e internacionais. O Passaporte, segundo o autor, deverá conter: carteira de vacinação digital, certificado de vacinação contra o Covid-19, certificado de teste de PCR negativo e certificado de que o viajante se recuperou de eventual contaminação, e será suspenso quando a Organização Mundial de Saúde declarar o fim da emergência sanitária em questão;
- Projeto de Lei nº 1.468, de 2021, de autoria do Deputado Luizão Goulart, altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação;
- Projeto de Lei nº 1.829/2021, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, especifica informações que devem constar na carteira de vacinação digital, e propõe que o cidadão possa ser avisado automaticamente sobre a necessidade de atualização da carteira de vacinação. Dispõe sobre a emissão gratuita de documentos, além de condicionar o recebimento do salário-família à comprovação do recebimento das vacinas obrigatórias;
- Projeto de Lei nº 2091/2021, do Deputado Alex Santana, dispõe sobre o prontuário eletrônico nacional de informações em saúde, sobre a carteira de vacinação digital e sobre o Atestado Eletrônico Internacional de Vacinação;
- Projeto de Lei nº 1674/2021, proveniente do Senado Federal, cria um certificado – Certificado de Imunização e Segurança Sanitária - com informações sobre vacinação e testagem, permitindo que as pessoas vacinadas ou que testaram negativo para covid-19 ou outras doenças circulem em espaços públicos ou privados onde há restrição de acesso;
- Projeto de Lei nº 3192/2021, do Deputado Alexandre Frota, torna obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação nas atividades em





- que há fluxo grande de pessoas, como cinemas, teatros, espetáculos esportivos, academias, clubes, dentre outros;
- Projeto de Lei nº 3.264/2021, do Deputado Luiz Antonio Teixeira Jr, dispõe sobre o acesso de público com vacinação completa contra a Covid-19 ou com testagem negativa para o SARS-CoV-2 em eventos esportivos no território nacional;
 - Projeto de Lei nº 3.191/2021, do Deputado Alexandre Frota, determina a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação com a constatação de aplicação do imunizante contra a Covid 19 para deslocamento interestadual ou internacional de pessoas com idade igual ou maior a 18 anos;
 - Projeto de Lei nº 3281/2021, do Deputado Junio Amaral, altera a Lei 6259/1975 para dispor sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas;
 - Projeto de Lei nº 22/2022, do Deputado Alexandre Frota, que Institui o passaporte vacinal de imunização contra a Covid, a ser exigido em todos os órgãos públicos para atendimento presencial do cidadão;
 - Projeto de Lei nº 2.096/2021, do Deputado André Fufuca, dispõe sobre a prioridade, no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de imunização dos líderes religiosos;
 - Projeto de Lei nº 2.710/2021, do Deputado Mario Negromonte Jr, cria o passaporte nacional de vacinação;
 - Projeto de Lei nº 6.917/2017, do Deputado Aureo, dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação;
 - Projeto de Lei nº 3.629/2021, dos Deputados Cherini e Reinhold Stephanes Jr, dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário;
 - Projeto de Lei nº 3.969/2021, do Deputado Vinicius Gurgel, exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 (ou eventuais outras pandemias) para transportes públicos interestaduais e no ingresso em território nacional.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação de prioridade, conforme artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado no ano de 1.973 e responsável pela organização da política nacional de vacinação da população brasileira, consolidou-se como o coordenador de uma relevante intervenção de Saúde Pública de caráter universal, a vacinação, contribuindo sobremaneira para a redução da morbidade e mortalidade por doenças transmissíveis no Brasil.

A abrangência e desempenho do PNI do Brasil é comparável ao de países desenvolvidos. Sua complexidade é crescente, pois, em pouco tempo, introduziu numerosas vacinas no calendário de rotina, incluiu vacinas combinadas e ampliou a oferta das vacinas já fornecidas, até recentemente, para grupos populacionais não contemplados pelo programa.

A incorporação de novas tecnologias, como sistemas informatizados para o registro de vacinação com dados nominais, é fundamental para a manutenção da boa qualidade do programa.

No Brasil, tem se fomentado o desenvolvimento e a implantação de diversos Sistemas de Informação em Saúde, entre eles o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), implantado com o propósito de coletar dados referentes às atividades de vacinação de forma a gerar informação individualizada a partir da instância local para auxiliar as decisões e ações no âmbito da sua gestão.

A implantação do SIPNI municipal visa gerenciar a qualidade das informações do vacinado no decorrer da sua vida, a notificação das vacinas agendadas e em atraso, a vigilância ativa dos eventos adversos pós-vacinação,





o controle da validade dos imunobiológicos e o lote das vacinas em uso e no estoque.

O fato dessa modernização vir ocorrendo corrobora a necessidade de que haja uma previsão legal a respeito da carteira de vacinação digital, a fim de conferir segurança jurídica e perenidade à matéria. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.998/2020, bem como os apensados 5217/2020, 1829/2021, 2091/2021 e 6917/2017 são pertinentes e meritórios por instituírem, de alguma forma, a carteira digital.

O Substitutivo que ora apresento, propõe alteração na Lei nº 6259/1975 para instituir a carteira de vacinação digital, a qual deverá conter a identificação do portador, vacinas e soros aplicados e pendentes, fabricantes e lotes das vacinas e dos soros utilizados, bem como outras informações necessárias estabelecidas em regulamento. Fica mantida a garantia de recebimento das vacinas pela população, independentemente de possuir a carteira digital.

O Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, apensado, também originário do Senado Federal, traz preocupação relevante com relação ao rastreamento de vacinas, de modo que proponho a inclusão de dispositivo na Lei nº 6259/1975 para tratar de tal questão.

Nesse sentido é importante destacar que a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, criou o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM) – o qual abarca as vacinas – com o objetivo de acompanhar toda a cadeia produtiva dos medicamentos, desde a fabricação até o consumo pela população.

Acredito ser importante a previsão, no âmbito da Lei que trata do Programa Nacional de Imunizações – Lei nº 6.259/1975 – da rastreabilidade das vacinas, conforme proposto pelo PL nº 5.217/2020 (apensado) visto que o artigo 2º da Lei que criou o SNCM dispõe que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, determinará, em normativa própria, as categorias de medicamentos sujeitos ao controle previsto na Lei. Ou seja, por meio de Resolução as vacinas poderão ser excluídas de tal controle.

A Lei nº 6.259, de 1975, a qual a presente proposição pretende alterar, prevê, em seu artigo 5º, que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações



* C D 2 2 9 3 7 2 0 3 6 2 0 0 *





deve ser comprovado por meio de Atestado de Vacinação. Esse atestado – conforme ressaltado pelo autor da proposição, Senador Acir Gurgacz, é fornecido por escrito aos pacientes, em papel, sendo afixado no cartão de vacinação. Essa metodologia encontra-se obsoleta e ineficaz, visto que é muito comum o extravio do cartão de vacinação e a perda das informações contidas nele.

Incluimos no Substitutivo contribuição importante trazida no projeto apensado nº 1.829/2021, com relação à previsão de que o sistema informatizado de vacinação digital seja capaz de informar ao usuário sobre a necessidade de atualização de sua cobertura vacinal, conforme preconizado pelo PNI. Também fica a cargo do sistema informatizado a emissão gratuita de Declaração de comparecimento para vacinação e Certificado de Vacinação.

A Declaração de comparecimento é importante para que o trabalhador possa justificar ao empregador a falta naquele período em que ficou disponível para a vacinação.

A situação de pandemia pela Covid-19 que assolou nosso País, aliado à escassez de vacinas, inicialmente insuficientes para imunizar toda a população, fizeram com que surgisse a preocupação com a divulgação ou publicidade das pessoas já vacinadas, conforme visto nos projetos apensados 665/2021 e 37/2021. São centenas de denúncias envolvendo suspeitas de violação na fila de prioridades de vacinação e, portanto, descumprimento do Plano Nacional de Imunização.

Nesse contexto, faço contribuição ao texto, na forma do Substitutivo, para que, em caso de emergência de saúde pública de importância nacional, em que houver suspeita de irregularidades na ordem de vacinação, com descumprimento do Plano Nacional de Imunização, possa ser divulgada lista das pessoas já vacinadas, com proteção dos dados individuais, de modo a contribuir para o interesse público e a transparência das atividades da administração pública.



* C D 2 2 9 3 7 2 0 3 6 2 0 *





Nesse mesmo sentido, e de modo a atender preocupação relevante demonstrada nos PLs apensados 1158/2021, 1468/2021, 1674/2021, 2710/2021, 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 22/2022, 3969/2021, proponho a inclusão de dispositivo para que, na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, sempre que constatada a existência de risco ou de dano relevante para a população, a autoridade sanitária possa adotar medidas de enfrentamento, relacionadas à imunização, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Importante ressaltar que, apesar dos projetos 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 22/2022, 3969/2021, mencionados no parágrafo anterior, referirem-se mais especificamente à Covid-19, o texto sugerido é mais amplo, de modo a compreender não só a situação de pandemia pelo Coronavírus, mas também qualquer outra emergência que venha a assolar nosso país.

A redação proposta ainda contempla o PL apensado nº 3629/2021, no sentido de que as medidas eventualmente adotadas deverão ocorrer em consonância com os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Ou seja, a preocupação do autor em proteger o direito constitucional de ir e vir das pessoas encontra-se preservada.

O parágrafo único proposto para o art. 6º-D à Lei nº 6259/1975 procura atribuir pena de multa para quem descumprir as medidas porventura adotadas, bem como aquele que adotar práticas discriminatórias relacionadas à vacinação. Dessa forma, contemplo preocupação manifestada na proposição apensada nº 3281/2021.

Em janeiro do corrente ano o Brasil completou um ano desde o início da campanha de vacinação contra a covid-19. Desde então, segundo boletim epidemiológico da Covid-19 divulgado pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias estaduais de saúde e pelo site Coronavírus Brasil, de abril de 2022, o país alcançou o patamar de mais de 429 milhões de doses aplicadas na população.





A definição de prioridades no momento inicial da vacinação, quando não existia ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, foi justificada e focada na necessidade de redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como, para proteger a força de trabalho, para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais.

No que se refere ao PL nº 2096/2021, apensado, incluir os líderes religiosos de igrejas e templos de quaisquer cultos no grupo prioritário para vacinação contra Covid-19 está respaldada no fato de que as atividades religiosas de qualquer natureza são consideradas atividades essenciais. Tal medida já foi adotada em alguns Estados, como por exemplo a Lei Estadual nº 7541, de 2021, que dispõe sobre a prioridade de imunização dos representantes religiosos no Programa de Vacinação contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Piauí.

Nesse sentido, proponho que tal inclusão seja feita no âmbito da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Diante do exposto e considerando a importância das contribuições trazidas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 4998/2020 e de todos os apensados, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2022.



* C D 2 2 9 3 7 2 0 3 6 2 0 *





Deputada Flávia Moraes

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020.

(Apensados 5217/2020, 37/2021, 665/2021, 1158/2021, 1468/2021, 1829/2021, 2091/2021, 1674/2021, 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 3281/2021, 22/2022, 2096/2021, 2710/2021, 6917/2017, 3629/2021, 3969/2021)

Institui a Carteira de Vacinação Digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a Carteira de Vacinação Digital; e altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É instituída a Carteira de Vacinação Digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

§ 1º Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira de que trata o caput deste artigo.





§ 2º Os dados pessoais incluídos na Carteira poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, na forma e dentro dos limites impostos pela Lei Gera de Proteção de Dados.

§ 3º O sistema informatizado da Carteira de Vacinação Digital incluirá a disponibilização de plataforma digital e deverá:

I – Notificar o usuário com relação à necessidade de atualização da cobertura vacinal, conforme o preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações;

II – Emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) Declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;

b) Certificado Nacional de Vacinação.

Art. 6º-B. No âmbito do Programa Nacional de Imunizações, será instituído processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob sua responsabilidade, na forma de regulamento.

§ 1º O rastreamento a que se refere o caput contemplará toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como demais movimentações previstas em regulamento.

§ 2º Será dada ampla publicidade às informações sobre os procedimentos de rastreamento previstos no caput.

Art. 6º-C Na vigência de emergência em saúde pública de importância nacional, em que houver suspeita de irregularidades na ordem de prioridade de vacinação, com descumprimento do Plano Nacional de Imunizações, poderá ser permitida a divulgação da lista das pessoas já vacinadas.” (NR)

Art. 6º-D Na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, sempre que constatada a existência de risco ou de dano relevante para a população, a autoridade sanitária poderá adotar medidas relacionadas à imunização, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de que trata o caput, bem como a adoção de práticas discriminatórias relacionadas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vacinação, acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente.

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 6º Serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, os representantes ou líderes religiosos, credenciados por sua representação para esta finalidade específica. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputada Flávia Moraes
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/11/2022 17:51:15.477 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4998/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998/2020, do PL 6917/2017, do PL 5217/2020, do PL 1674/2021, do PL 1829/2021, do PL 2091/2021, do PL 2096/2021, do PL 2710/2021, do PL 3629/2021, do PL 3969/2021, do PL 37/2021, do PL 1158/2021, do PL 665/2021, do PL 1468/2021, do PL 3191/2021, do PL 3192/2021, do PL 3281/2021, do PL 22/2022 e do PL 3264/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Elcione Barbalho, Lauriete, Lucas Redecker, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224996192200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020

(Apensados 5217/2020, 37/2021, 665/2021, 1158/2021, 1468/2021, 1829/2021, 2091/2021, 1674/2021, 3192/2021, 3264/2021, 3191/2021, 3281/2021, 22/2022, 2096/2021, 2710/2021, 6917/2017, 3629/2021, 3969/2021)

Institui a Carteira de Vacinação Digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a Carteira de Vacinação Digital; e altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É instituída a Carteira de Vacinação Digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

§ 1º Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os dados pessoais incluídos na Carteira poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, na forma e dentro dos limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º O sistema informatizado da Carteira de Vacinação Digital incluirá a disponibilização de plataforma digital e deverá:

I – Notificar o usuário com relação à necessidade de atualização da cobertura vacinal, conforme o preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações;

II – Emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) Declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;

* C D 2 2 3 5 9 5 1 3 3 2 0 *



b) Certificado Nacional de Vacinação.

Art. 6º-B. No âmbito do Programa Nacional de Imunizações, será instituído processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob sua responsabilidade, na forma de regulamento.

§ 1º O rastreamento a que se refere o caput contemplará toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como demais movimentações previstas em regulamento.

§ 2º Será dada ampla publicidade às informações sobre os procedimentos de rastreamento previstos no caput.

Art. 6º-C Na vigência de emergência em saúde pública de importância nacional, em que houver suspeita de irregularidades na ordem de prioridade de vacinação, com descumprimento do Plano Nacional de Imunizações, poderá ser permitida a divulgação da lista das pessoas já vacinadas.” (NR)

Art. 6º-D Na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, sempre que constatada a existência de risco ou de dano relevante para a população, a autoridade sanitária poderá adotar medidas relacionadas à imunização, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de que trata o caput, bem como a adoção de práticas discriminatórias relacionadas à vacinação, acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente.

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

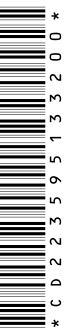
§ 6º Serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, os representantes ou líderes religiosos, credenciados por sua representação para esta finalidade específica. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO